



**PROJETO DE LEI Nº 8088 / 2025**

**DISPÕE SOBRE A PRESENÇA DE PROFISSIONAIS DE ENFERMAGEM OBSTÉTRICA E OBSTETRIZ EM MATERNIDADES, CASAS DE PARTO E ESTABELECIMENTOS HOSPITALARES CONGÊNERES, DA REDE PÚBLICA E PRIVADA LOCALIZADOS NO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE.**

**Autoria: Vereadora Livia Macedo**

A Câmara Municipal de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, aprova e o Chefe do Poder Executivo sanciona e promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica assegurado a toda pessoa gestante no município de Pouso Alegre o direito ao acompanhamento de profissional de enfermagem obstétrica ou obstetritz durante todo o período de trabalho de parto, parto e pós-parto, caso a profissional seja contratada pela gestante, pelo cônjuge/companheiro ou por seus familiares, se assim for o desejo da parturiente, em maternidades, casas de parto e estabelecimentos hospitalares, da rede pública ou privada localizados no município de Pouso Alegre.

§ 1º A presença de profissional de enfermagem obstétrica ou obstetritz assegurada por esta lei não se confunde com a presença de acompanhante da parturiente permitida pela Lei Federal 14.737, de 27 de novembro de 2023, durante todo o período de trabalho de parto, parto e pós-parto imediato, sempre que solicitado pela parturiente.

§ 2º Fica autorizada a presença de profissional de enfermagem obstétrica ou obstetritz em todos os tipos de trabalho de parto e vias de nascimento, independentemente da idade gestacional, bem como os casos de gravidez ou perdas gestacionais/natimorto, desde que solicitada pela gestante ou parturiente.

**Art. 2º** O profissional de enfermagem obstétrica ou obstetritz deverá possuir cadastro ativo de especialista no Conselho de Classe e realizar prévio cadastramento nas instituições dispostas no artigo 1º desta lei.

**Parágrafo único.** Os estabelecimentos de saúde, para fins de cadastramento, poderão exigir documentos pertinentes a formação do profissional em relação a graduação e especialização em obstetrícia, carteira de identidade profissional e carteira de vacinação.

**Art. 3º** Para os efeitos desta lei, considera-se:

I - trabalho de parto: período que antecede o nascimento do bebê, desde o momento da internação hospitalar da gestante, com contrações regulares ou irregulares, e em que se inicia a fase de dilatação cervical;

II - parto: nascimento do bebê e dequitação da placenta, finalizando o período de gestação;

III - pós-parto: o período de dez (10) dias após o parto.

Documento assinado eletronicamente pelo(s) autor(es).  
<https://consulta.siscam.com.br/camarapousoalegre/Documentos/Autenticar> e informe o código de verificação: 6Z0N-2559-TS7A-V765



**CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE**  
ESTADO DE MINAS GERAIS



**Art. 4º** Fica autorizado ao profissional de enfermagem obstétrica ou obstetriz a realização de todos os procedimentos previstos em legislação específica da enfermagem e enfermagem obstétrica, conforme Lei Federal nº 7.498, de 25 de junho de 1986 e Resolução COFEN nº 672, de 19 de julho de 2021.

**Art. 5º** Fica expressamente vedado a cobrança de taxa, pelas instituições hospitalares e casas de parto, para que os profissionais de enfermagem obstétrica possam atuar em suas dependências.

**Art. 6º** Os estabelecimentos públicos e privados de saúde localizados no município Pouso Alegre/MG não poderão utilizar-se das enfermeiras obstetras que realizarem o acompanhamento descrito no artigo 3º para integrarem suas equipes durante o atendimento à gestante, a não ser nos casos em que haja interesse e autorização da parturiente.

**Art. 7º** Cabe ao profissional de enfermagem obstétrica prestar cuidado humanizado, respeitando a autonomia da gestante/parturiente e prestando uma assistência baseada em evidências científicas, de acordo com as Diretrizes Nacionais de Assistência ao Parto Normal do Ministério da Saúde e as legislações que garantem os direitos no ciclo gravídico-puerperal.

**Art. 8º** As instituições dispostas no art. 1º desta lei apresentarão aos órgãos competentes, anualmente, indicadores referentes à assistência obstétrica, incluindo a taxa de partos atendidos por profissionais de enfermagem obstétrica.

**Art. 9º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 14 de maio de 2025.



## JUSTIFICATIVA

A assistência obstétrica brasileira é basicamente hospitalar e, nesse contexto, busca-se um atendimento individualizado e humanizado da gestante na assistência ao parto e nascimento, direcionando a atenção à mulher e à família.

Um estudo realizado pela Fundação Perseu Abramo nos traz que 1 a cada 4 mulheres sofrem violências obstétricas, no entanto o atendimento humanizado é um direito de toda gestante/parturiente/puérpera, pois falar de violência obstétrica é falar de violação de direitos humanos, direitos sexuais e reprodutivos.

Ainda, os direitos dessas pessoas que gestam estão assegurados pela nossa Constituição Federal, Convenção do Pará, CEDAW, lei federal, lei estadual, portarias, resoluções, princípios da bioética e código de ética médica.

A Diretriz Nacional de Assistência ao Parto Natural, elaborada pelo Ministério da Saúde, recomenda que os gestores de saúde proporcionem condições para a implementação de um modelo de assistência que inclua a enfermeira obstétrica e obstetrix na assistência ao parto de baixo risco por apresentar vantagens em relação à redução de intervenções e maior satisfação das mulheres.

A Lei Federal 7.498/1986, em seu artigo 11, atribui ao profissional de enfermagem a assistência de enfermagem à gestante, parturiente e puérpera, o acompanhamento da evolução e do trabalho de parto, bem como a execução do parto sem distocia.

Ainda, é essencial a relação de confiança entre gestantes/parturientes com a equipe profissional que está acompanhando a evolução do trabalho de parto, parto e puerpério, portanto é necessário que as instituições permitam a entrada de enfermeiras obstétricas contratadas pelas pessoas que gestam, afim de garantir o direito da autonomia dessas gestantes que é um princípio fundamental assegurado pela Constituição Federal, além de estar assegurado pelos princípios da bioética e pelo Código de Ética Médica.

É o que preconiza o presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em 14 de maio de 2025.



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE  
ESTADO DE MINAS GERAIS



### Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Pouso Alegre. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://pousoalegre.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=6Z0N2559TS7AV765>, ou vá até o site <https://pousoalegre.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

**Código para verificação: 6Z0N-2559-TS7A-V765**

